



PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, nº 2.341, de 2011, nº 2.837, de 2011 e nº 2.985, de 2011.)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, acrescenta quatro parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que:

1. o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos;
2. esse prazo é impreterível, não se podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior de eventuais diferenças verificadas pelo Fisco;
3. sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após esse prazo será acrescida de juros de 0,33%

(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento);

4. as proposições dos itens 2 e 3 não se aplicam às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo.

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, visa estabelecer tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte no tocante ao ajuste anual de valores relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Física. A Lei nº 9.250, de 1995, ao mesmo tempo em que fixa prazo para o pagamento de diferença de valor em favor do Fisco (parágrafo único do art. 13) é omissa quando se trata da restituição de valores pagos a maior pelo contribuinte. Tal anomalia tem causado sérios prejuízos aos contribuintes, e o Governo tem usado os recursos provenientes da retenção indevida das restituições como forma artificial de construção de superávit primário, sem haver remuneração desses recursos. O presente projeto tem o mérito de coibir essa prática ao colocar prazo para o pagamento das restituições e fixa juros moratórios, dotando a lei do necessário grau de coercibilidade e isonomia.

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, apenso, acrescenta parágrafo 5º ao artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que os valores a serem restituídos, apurados em declaração de rendimentos da pessoa física, deverão ser acrescidos de juros reais de que trata o parágrafo anterior, calculados a partir do mês de janeiro de ano anterior a que se referir a declaração.

Segundo o autor, o objetivo do Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, é moralizar as devoluções de tributos. Pela legislação vigente, o contribuinte pessoa física que apurar restituição em declaração de ajuste anual terá seu valor restituído com percentual inferior ao da pessoa jurídica, o que constitui quebra do princípio de isonomia. Assim, visando dar à pessoa física tratamento isonômico aplicado ao da pessoa jurídica, faz-se necessário que a restituição das pessoas físicas se faça na forma proposta pelo Projeto de Lei.

O Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, torna obrigatório o pagamento, a todos os contribuintes, da restituição do imposto de renda retido na fonte ou daquele pago antecipadamente em montante superior ao devido no prazo de 30 dias a partir da data limite estabelecida pela Receita Federal para entrega da declaração de rendimentos. O descumprimento desse prazo implicará incidência de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração, com acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e juros de mora quando o tributo é devido pelo contribuinte. Além disso, a restituição será acrescida de

juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

O objetivo desse projeto de lei apenso é moralizar e reduzir o longo período das devoluções de restituição tributária, uma vez que a demora existente tem implicado em rompimento do princípio da isonomia e desrespeito ao contribuinte.

O Projeto de Lei nº 3.901, de 2004, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, deverá observar como prazo máximo, contado a partir da data limite de entrega da declaração, 30 dias, quando a declaração estiver em situação regular, ou 90 dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações.

O autor justifica seu projeto de lei pelo fato de a Secretaria da Receita Federal não observar prazos para a devolução de declarações passíveis de exame mais acurado, o que acarreta aos contribuintes demoras e danos para serem intimados a comprovar as informações prestados ou para simplesmente terem suas declarações liberadas. Lembra ainda o autor que na Lei nº 7.450, de 1985, havia dispositivo fixando em 30 dias a restituição, no caso de regularidade fiscal e de 90 dias para a restituição das declarações que sofreram exames preliminares, sem que tenha ocorrido ação fiscal.

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, apenso, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de estabelecer prazo de 120 dias para a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física, quando a declaração de rendimentos tiver sido entregue tempestivamente e estiver em situação regular e até o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração entregue tempestivamente tiver sido submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal; caso não sejam respeitados esses prazos, a restituição do imposto deverá ser acrescida dos juros equivalentes à taxa SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado. Dispõe ainda o PL nº 4.217, de 2004, que a Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso das declarações submetidas a malhas ou exames de verificação, a partir de 120 do final do prazo de sua entrega, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

Esse Projeto de Lei se justifica pela demora da Secretaria da Receita Federal a restituir os contribuintes, principalmente aqueles que tiveram suas

declarações submetidas a malhas ou a exames de verificação, sem que haja maiores explicações.

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, altera a redação do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, estabelecendo que a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física com declaração entregue tempestivamente e em situação regular deverá ser feita até o final do ano da entrega da declaração, e acrescenta parágrafo 4º ao mesmo artigo, no sentido de fixar multa de cinco por cento do valor da restituição caso não seja cumprido o prazo acima estabelecido.

O autor justifica seu projeto pela morosidade da Secretaria Receita Federal em restituir os valores pagos contantes da declaração de rendimentos, chegando a demorar mais de ano para fazê-lo.

O Projeto de Lei nº 537, de 2007, acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo prazo de 120 dias para a restituição Imposto de Renda - Pessoa Física, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, quando a declaração estiver em situação regular e, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, até o término do exercício financeiro correspondente. Caso esses prazos não sejam respeitados, a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado.

Segundo o autor do Projeto de Lei nº 537, de 2007, é de amplo conhecimento a demora que se tem verificado, por parte da Secretaria da Receita Federal, na devolução dos valores pagos a maior, declarado anualmente pelos contribuintes do Imposto de Renda - Pessoa Física, sob alegação de que a declaração está sendo objeto de verificações ou caiu na malha fina. Tal tratamento é injustificável, pois, na maioria das vezes, as quantias declaradas têm de ser efetivamente restituídas, e o contribuinte não chega a ser responsável pela falta ou divergência de informações que constituíram o motivo para a retenção da declaração; por isso a necessidade de fixar prazos para a restituição e estabelecer penalidade pelo seu descumprimento.

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2008, altera o art. 13 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando o § 2º, que estabelece que, quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 12 meses, contados do último dia útil do ano-calendário da declaração de rendimentos.

A legislação define a forma de apuração do imposto, as despesas passíveis de dedução e o montante apurado que constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído. Dispõe ainda que, quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos. Quando negativo, porque não se estabelecer um prazo para a restituição? É o espírito da presente proposta determinar que, nesse caso, o saldo seja restituído em um ano.

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2008, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo de 90 dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual, findo esse prazo, os valores serão acrescidos de multa e juros de mora.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que o saldo do Imposto de Renda Pessoa Física deverá ser restituído no mesmo ano da entrega da declaração de rendimentos, salvo quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação.

O Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, estabelece prazo de 90 dias, contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos, para pagamento da restituição do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual e corrigido pela taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

O Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, estabelece multa isolada de 50% (cinquenta por cento) , em favor do contribuinte, sobre o valor do crédito objeto de pedido de restituição em caso de descumprimento do prazo de devolução. Estabelece o prazo de 120 (cento e vinte dias) para homologação do pedido de compensação contado a partir da data de entrega da declaração de compensação, sendo aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) no caso de descumprimento desse prazo.

O Projeto de Lei nº 2.837, de 2011, apenso, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, inclusive por meio da internet, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões da retenção da declaração. Sanadas as pendências ou irregularidades, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá restituir o imposto de renda em até 72 (setenta e duas) horas,

passado esse prazo, além dos acréscimos legais devidos, acarretará o pagamento de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, apenso, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelecendo que os rendimentos recebidos a maior serão restituídos acompanhados da devida atualização monetária, com base no INPC.

O objetivo da proposição apensa é compelir o Poder Executivo a adotar mecanismos mais ágeis e eficientes para o controle e análise de todos os procedimentos administrativos pendentes de solução.

A Lei nº 9.250, de 1995, não disciplina, em nenhum de seus artigos, a questão do prazo para que a União restitua os valores retidos, ao contrário do que ocorre com os contribuintes que possuem, impreterivelmente, quatro meses para apresentação da declaração.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus art. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade

com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Lei nº 9.250, de 1995, adotou o acréscimo de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para remuneração de títulos federais e também para devolução, restituição ou compensação de qualquer crédito tributário relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, e Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, apenso, determinam o acréscimo de juros reais à restituição do imposto de renda da pessoa física. Juros reais são, com certeza, maiores que a taxa Selic, que é a taxa utilizada nas transações realizadas entre instituições financeiras. Dessa forma, tal mudança na remuneração da restituição do imposto de renda provoca aumento da despesa pública e diminuição da receita arrecadada. No entanto, não foi apresentado o montante dessa diminuição da receita nem as condições para sua compensação. Assim, tais projetos de lei devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

O Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, ao estabelecer que os juros de mora incidam sobre a restituição devida desde 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da entrega da declaração, em vez de fazê-lo após a data prevista para a entrega da declaração, como dispõe a legislação em vigor, e ao determinar que incidirá juros de mora de 1% sobre os juros da Selic, na hipótese de não ter ocorrido a restituição do imposto de renda no prazo de trinta dias contados da entrega da declaração, aumenta a despesa e diminui a receita sem, no entanto, apresentar o montante dessa diminuição nem as condições para sua compensação, e, por isso, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Tanto o Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, bem como o Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, ao determinar aumento da multa incidente sobre as restituições pagas extemporaneamente, o Projeto de Lei nº 537, de 2007, ao estabelecer multa de 50% sobre o valor da restituição ajustado pela taxa SELIC, e o Projeto de Lei nº 2.837, de 2011, ao estipular multa diária para não cumprimento do prazo de restituição ao contribuinte, ensejam aumento da despesa pública. Esse aumento da despesa da União acarreta impacto financeiro e orçamentário. Não estando as proposições acompanhadas de estimativa dessa elevação de despesa nem tendo sido apresentadas medidas compensatórias, fica evidente a incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária desses projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, apenso, ao estabelecer que os rendimentos recebidos a maior serão restituídos acompanhados da devida atualização monetária, com base no INPC, gera renúncia fiscal; no entanto, não foi apresentado o montante dessa renúncia, nem maneira de compensá-la, motivo pelo o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Os Projetos de Lei nºs 3.901, de 2004, 3.052, de 2008, 3.229, de 2008, 6.213, de 2009, e 1.333, de 2011, ao fixarem prazo para a restituição do imposto de renda da pessoa física, e o Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, ao estipular prazos e multas, no caso de não cumprimento dos prazos, não geram impacto nas contas públicas; portanto não cabe pronunciamento quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que os prazos de restituição previstos no Projeto de Lei nº 3.901, de 2004, são extremamente exíguos, razão pela qual estamos apresentando Substitutivo a fim de estabelecer um prazo mais dilatado, inclusive como forma de não impactar em um único mês as contas dos Estados e Municípios em virtude de redução dos repasses dos respectivos fundos de participação.

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2008, por seu turno, apesar de prever prazo mais dilatado, não distingue a declaração submetidas a processo de revisão daquela não submetida a tal procedimento, razão pela qual também contemplamos a essência da intenção do nobre autor no Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2008, prevê a restituição em até noventa dias a contar da data fixada para a entrega da declaração e, uma vez descumprido tal prazo, seu valor seria acrescido de multa e juros de mora. Entendemos que a regra estabelecida pelo Senado Federal deve ser contada no caso das declarações tempestivamente entregues, pois se o contribuinte a entrega em atraso, não há como pretender a imposição de multas e juros à Administração Tributária. Por essa razão, também estamos contemplando a ideia prevista na referida proposição no Substitutivo em anexo.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, esquece que a declaração pode ser entregue, no próprio ano previsto para tanto, mas intempestivamente, por exemplo, no mês de dezembro. Assim, não seria razoável exigir que eventual restituição fosse paga no próprio ano de entrega da declaração. O Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, padece do mesmo problema, ao esquecer das declarações intempestivas. Ambos os projetos tiveram tais vícios contornados no Substitutivo anexo.

Da mesma forma, estamos contemplando, no mérito, o Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, uma vez que contemplamos a imposição de penalidades à Administração Tributária caso esta não respeite os prazos fixados para a restituição do imposto de renda.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.576, de 2006, 3.316, de 2004, 3.493, de 2004, 4.217, de 2004, 4.558, de 2004, 537, de 2007, 2.837, de 2011, e 2.985, de 2011, dispensado o exame de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e PELA NÃO IMPLICAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI, apensados, Nºs 3.901, de 2004, 3.052, de 2008, 3.229, de 2008, 6.213, de 2009, 1.333, de 2011, e 2.341, de 2011, EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA

PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, dos Projetos de Lei n^{os} 3.901, de 2004, 3.052, de 2008, 3.229, de 2008, 6.213, de 2009, 1.333, de 2011 e 2.341, de 2001,

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO
Relator



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2004

(Aposos os Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, nº 2.341, de 2011, nº 2.837, de 2011 e nº 2.985, de 2011.)

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao texto da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano da entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, via Internet, a partir do prazo mencionado no inciso I, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração

para revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às declarações entregues intempestivamente, cuja restituição, na inexistência de procedimento fiscal ou de revisão interna, deverá ocorrer em até três anos-calendários a contar de sua entrega.

§ 3º O prazo previsto no inciso II deste artigo:

I – será prorrogado na mesma proporção em que tenham sido prorrogados, por solicitação do sujeito passivo, os prazos para prestação de informações ou esclarecimentos, bem como para entrega de livros ou documentos; e

II – ficará suspenso sempre que não tiver sido possível a intimação do sujeito passivo.

Art. 16-B. A restituição do imposto de renda será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro em que está prevista a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Art. 16-C. No caso de descumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 16-A, a restituição do imposto de renda será acrescida de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO
Relator